

Requerente: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Solicitante: Câmara Municipal de Mogi-Mirim/SP

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 80/2026 que institui o programa municipal “**Não se cale – Não é Não**” no Município de Mogi-Mirim e dá outras providências.

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico-Jurídico acerca do **Projeto de Lei nº 80/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que institui o **Programa Municipal “Não se cale – Não é Não”**, estabelecendo medidas de prevenção, acolhimento e encaminhamento de mulheres em situação de violência ou constrangimento em bares, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos similares.

A proposta prevê, entre outras medidas, divulgação de informações, capacitação, protocolo de atendimento e possibilidade de concessão de selo aos estabelecimentos participantes.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A proposição tem amparo, em primeiro lugar, na competência municipal para tratar de **assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual**.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica de Mogi-Mirim **segue a mesma orientação** em seu art. 12 ao atribuir ao Município competência para prover matérias ligadas ao peculiar interesse e ao bem-estar da população, inclusive para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

O projeto trata da proteção da mulher e estabelece medidas relacionadas ao funcionamento e à atuação de estabelecimentos comerciais **situados no Município. Há, portanto, interesse local suficiente para justificar a atuação legislativa municipal.**

A proposta também **não cria crimes ou sanções de natureza penal**. As providências previstas possuem **caráter administrativo** e preventivo, razão pela qual **não se identifica invasão da competência privativa da União** para legislar sobre Direito Penal.

A matéria encontra respaldo, ainda, na legislação já existente em âmbito federal e estadual, especialmente na **Lei Federal nº 14.786/2023**, que criou o protocolo “Não é Não”, e nas normas do Estado de São Paulo voltadas à proteção das mulheres em ambientes de lazer e entretenimento. O Município pode **complementar essa disciplina** para adaptá-la à realidade local, desde que não reduza ou afaste as obrigações previstas nas normas superiores.

Quanto à iniciativa, **também não verifico vício formal**, uma vez que se trata de matéria de aparente competência concorrente, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município, veja-se:

***Art. 48.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.*

Portanto, sob o aspecto formal entendo que não há vício formal apto a impedir a continuidade da proposta.

DO IMPACTO DA MEDIDA PARA O MUNICÍPIO

Sob o aspecto administrativo, entendo que o projeto apresenta impacto relativamente reduzido.

As atividades previstas podem, em princípio, ser desenvolvidas **pela estrutura administrativa já existente**, inclusive mediante utilização dos serviços municipais relacionados à proteção da mulher e da atuação da Guarda Civil Municipal e da Patrulha Maria da Penha, **aparentemente sem a necessidade imediata de criação de novos órgãos ou cargos**.

As obrigações dirigidas aos estabelecimentos privados, especialmente divulgação de informações, adoção de protocolos e capacitação, também **guardam relação com o poder de polícia administrativa** do Município sobre atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Deve-se apenas **evitar** que a regulamentação futura crie obrigações excessivamente onerosas ou desproporcionais aos estabelecimentos, especialmente aos de menor porte.

DO IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO

O projeto não demonstra, em sua redação, criação de estrutura administrativa permanente ou de despesa obrigatória continuada relevante.

O impacto financeiro inicialmente estimado é reduzido, especialmente porque a execução poderá aproveitar estruturas, servidores e canais já existentes. No parecer de folhas 19, inclusive, estimou-se custo de material informativo em valor aproximado de até **R\$ 600,00** anuais.

Ainda assim, é recomendável que o setor financeiro competente se manifeste nos autos, **confirmando a inexistência de impacto relevante ou indicando a existência de dotação suficiente** para eventual despesa decorrente da implementação do programa.

Essa providência confere maior segurança à tramitação e evita questionamentos posteriores quanto à adequação orçamentária.

REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO E AJUSTES

É juridicamente possível que a lei estabeleça as diretrizes gerais do programa e deixe ao Poder Executivo a regulamentação dos aspectos operacionais necessários à sua execução.

A regulamentação, contudo, deve permanecer dentro dos limites definidos pela própria lei, não podendo criar obrigações substancialmente novas que não encontrem fundamento no texto aprovado pelo Legislativo.

Nesse ponto, recomenda-se rever o prazo previsto no art. 10 do projeto. **Considerando a natureza das medidas e a necessidade de implementação efetiva do programa**, entendo ser mais razoável a regulamentação em prazo **inferior a 90 dias**.

Também é conveniente prever expressamente a **observância da legislação de proteção de dados pessoais** no tratamento de informações relacionadas às vítimas e assegurar contraditório antes de eventual cancelamento do selo concedido ao estabelecimento.

Não observo a necessidade de outros ajustes.

2. DO PARECER

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 80/2026 é **juridicamente viável**, encontrando-se na competência municipal para tratar de matéria de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, além de ter sido apresentado por autoridade competente, dada a competência concorrente.

Quanto ao **impacto ao Município**, a proposta também tende a ser administrativamente absorvível pela estrutura já existente, embora sua execução também **possa representar acréscimo** de atividades para os órgãos envolvidos.

No aspecto orçamentário-financeiro, os documentos constantes dos autos **demonstram impacto inicial reduzido**, com utilização da estrutura existente e estimativa de despesa direta de até aproximadamente R\$600,00 anuais.

No tocante à regulamentação, recomenda-se seja feita em prazo mais abreviado. Recomenda-se, por fim, inclusão de previsão da observância da LGPD e do contraditório antes de eventual cancelamento do selo concedido ao estabelecimento

É o parecer!

3. DA VALIDADE

O presente parecer não tem caráter **vinculativo**, sendo o mesmo **opinativo**, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, através do livre convencimento de cada *Edil* que foi legitimamente escolhido (a) pela população desta *Urbe* através de sufrágio popular.

Departamento Jurídico, 24 de agosto de 2026.

Arley Neves da Silva
OAB GO 59.983